



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

ATA Nº 5 – APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

No dia 21 de setembro de 2026, reuniu o júri do procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria geral de Assistente Operacional, designado por despacho do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pernes, Raul Augusto Duarte Violante, constituído por João Manuel Duarte Semião, como Presidente do Júri, e pelos vogais efetivos Óscar Miguel Martins Henriques e Alcindo Arménio Calado da Silva Cipriano, com a finalidade de apreciar as alegações apresentadas pela candidata Margarida Alda Barros da Silva Mourão, na sequência da sua notificação do Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final.

I. DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DAS QUESTÕES SUSCITADAS

A candidata Margarida Alda Barros da Silva Mourão foi notificada, em 23 de julho de 2026, do Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final.

Na sequência dessa notificação e com vista ao exercício do direito de audiência dos interessados, a candidata requereu, com caráter de urgência, cópia integral do seu processo individual de candidatura, cópia da ficha individual de avaliação e do relatório técnico detalhado emitido pela empresa Psitráfego relativamente à Entrevista de Avaliação de Competências e Avaliação Psicológica, bem como cópia da grelha de correção e da folha de avaliação detalhada da Prova Prática de Conhecimentos.

A candidata requereu ainda que, caso a disponibilização daqueles elementos ultrapassasse o período por si indicado, fosse prorrogado o prazo para o exercício do direito de audiência, por forma a não resultarem prejudicados os seus direitos de participação e defesa.

Reapreciado o procedimento e os elementos que o integram, o júri verifica que os documentos solicitados não foram integralmente facultados à candidata em tempo útil, designadamente o relatório técnico respeitante à avaliação realizada pela Psitráfego, o qual não havia sido atempadamente remetido por aquela entidade.

Sem prejuízo de a falta de remessa daquele relatório ser materialmente imputável à entidade externa contratada, a respetiva indisponibilidade repercutiu-se necessariamente no procedimento concursal, porquanto impediu a entidade responsável pelo mesmo de facultar tempestivamente à candidata um elemento respeitante à sua própria avaliação e por esta expressamente solicitado para efeitos do exercício do direito de audiência.



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

II. DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

Reapreciada a tramitação do procedimento, verifica o júri que não foi assegurada a integral publicitação legalmente exigida, designadamente no sítio da Internet da Junta de Freguesia.

A circunstância de o procedimento ter sido publicitado no Diário da República e na Bolsa de Emprego Público não afasta a obrigação de cumprimento das demais formas de publicidade legalmente previstas.

Verifica-se igualmente que não foi integralmente observado o regime de publicitação dos resultados dos métodos de seleção, designadamente através da respetiva disponibilização no sítio da Internet da entidade e afixação nos termos legalmente exigidos.

Tais omissões devem ser apreciadas conjuntamente com as restantes irregularidades verificadas, na medida em que a publicidade constitui uma garantia de transparência, igualdade e possibilidade de controlo da atuação administrativa pelos candidatos.

III. DA PROVA PRÁTICA DE CONHECIMENTOS

Quanto à Prova Prática de Conhecimentos, verifica-se que não se encontra adequadamente documentada a definição prévia de uma grelha classificativa suficientemente densificada que permita determinar, de forma objetiva, transparente e controlável, os concretos parâmetros considerados na avaliação e o modo como estes se refletiram nas classificações atribuídas.

A prévia definição dos parâmetros de avaliação, respetivas ponderações, grelha classificativa e sistema de valoração constitui uma garantia essencial da objetividade e imparcialidade da avaliação, não podendo tais elementos ser estabelecidos ou reconstruídos posteriormente à realização da prova e ao conhecimento dos respetivos resultados.

Consequentemente, a insuficiência verificada não constitui uma mera deficiência formal suscetível de ser corrigida através da elaboração posterior de uma grelha de avaliação, uma vez que tal solução comprometeria a própria finalidade da exigência de predeterminação dos critérios aplicáveis a todos os candidatos em condições de igualdade.

IV. DA AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ENTIDADE EXTERNA

Relativamente aos métodos cuja aplicação envolveu a entidade externa Psitráfego, constata-se que o relatório técnico detalhado respeitante à avaliação da candidata não foi disponibilizado em tempo útil à



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

entidade responsável pelo procedimento e, conseqüentemente, também não pôde ser facultado à candidata quando esta expressamente o solicitou.

A fundamentação das avaliações efetuadas constitui elemento indispensável à compreensão e ao controlo das classificações atribuídas, particularmente quando estas concorrem para a determinação da posição final dos candidatos.

A intervenção de entidade externa na aplicação de um método de seleção não afasta a responsabilidade da entidade pública responsável pelo procedimento de assegurar que este contém os elementos necessários à fundamentação das decisões tomadas e ao efetivo exercício das garantias dos candidatos.

V. DO DIREITO DE AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

O direito de audiência não se esgota na mera concessão formal de um prazo para apresentação de alegações.

A sua efetividade pressupõe que o candidato possa conhecer os elementos relevantes que sustentam o projeto de decisão, compreender os fundamentos da avaliação que lhe foi atribuída e, querendo, contraditá-los de forma esclarecida.

No caso concreto, tendo a candidata solicitado expressamente documentos diretamente relacionados com a sua avaliação e indispensáveis à compreensão das classificações atribuídas, a sua não disponibilização em tempo útil afetou as condições em que pôde exercer o direito de participação e contraditório relativamente ao Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final.

VI. DA APRECIÇÃO CONJUNTA DAS IRREGULARIDADES

O júri considera que as irregularidades identificadas não podem ser apreciadas isoladamente.

Estão em causa, cumulativamente, deficiências na publicidade do procedimento, deficiências na publicitação dos resultados dos métodos de seleção, insuficiência na definição e documentação prévia dos parâmetros e da grelha de avaliação da Prova Prática de Conhecimentos, insuficiência dos elementos de fundamentação relativos à avaliação realizada por entidade externa e, finalmente, a impossibilidade de disponibilização tempestiva à candidata de elementos por esta expressamente requeridos para o exercício do direito de audiência.



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

A apreciação conjunta destas irregularidades evidencia que se encontram afetadas garantias essenciais do procedimento concursal, designadamente as exigências de legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, objetividade, fundamentação e participação dos interessados.

O júri ponderou igualmente a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados e de sanção das irregularidades verificadas.

Todavia, atendendo à natureza das deficiências identificadas e, em especial, à circunstância de algumas delas incidirem sobre elementos que deveriam encontrar-se previamente definidos antes da realização e avaliação dos métodos de seleção, não se mostra possível concluir, sem margem para dúvidas, que, na ausência dos vícios verificados, os atos praticados teriam necessariamente o mesmo conteúdo.

Acresce que a mera repetição, nesta fase, dos métodos de seleção, quando já são conhecidos os candidatos, as provas realizadas, as classificações anteriormente atribuídas e o Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final, não asseguraria, com a necessária segurança, a reposição integral das condições de objetividade, igualdade e imparcialidade que deveriam existir desde o início da aplicação dos métodos de seleção.

A reposição da legalidade não pode, por conseguinte, limitar-se à elaboração posterior de elementos que deveriam ter sido previamente definidos, nem à mera repetição dos métodos de seleção dentro de um procedimento em que já são conhecidos os respetivos resultados e ordenação.

VII. DELIBERAÇÃO

Face ao exposto, ponderadas as alegações apresentadas pela candidata e reapreciada a tramitação do procedimento concursal, o júri delibera, por unanimidade:

- a) Julgar procedentes as alegações apresentadas pela candidata Margarida Alda Barros da Silva Mourão relativamente às irregularidades identificadas na presente ata;
- b) Reconhecer a invalidade dos atos relativos à aplicação e avaliação dos métodos de seleção afetados pelas irregularidades supra descritas, por violação das normas e princípios aplicáveis ao procedimento concursal, designadamente das garantias de objetividade, transparência, igualdade, imparcialidade e fundamentação;



JUNTA DE FREGUESIA DE PERNES

- c) Reconhecer que a não disponibilização em tempo útil dos elementos expressamente solicitados pela candidata afetou o exercício efetivo do seu direito de audiência relativamente ao Projeto de Lista Unitária de Ordenação Final;
- d) Considerar não estarem reunidos os pressupostos que permitam o aproveitamento dos atos afetados, atendendo à natureza das irregularidades verificadas e à impossibilidade de concluir, sem margem para dúvidas, que os atos teriam o mesmo conteúdo se tais irregularidades não tivessem ocorrido;
- e) Considerar que a simples repetição dos métodos de seleção, no âmbito do presente procedimento e na fase em que este se encontra, não permite assegurar adequadamente a reposição das condições de objetividade, igualdade, imparcialidade e transparência exigíveis;
- f) Determinar, no âmbito das competências próprias do júri, a anulação dos atos por este praticados relativos à aplicação, avaliação e ordenação decorrente dos métodos de seleção afetados pelas irregularidades identificadas, com as consequências legalmente decorrentes sobre os atos subsequentes deles dependentes;
- g) Determinar que a presente deliberação, acompanhada do processo administrativo, seja remetida ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pernes, enquanto entidade responsável pelo procedimento, para apreciação e adoção das decisões que, no âmbito das respetivas competências, se mostrem necessárias em consequência da impossibilidade de prosseguimento do presente procedimento concursal nos termos supra fundamentados;
- h) Determinar que seja dado conhecimento da decisão aos candidatos nos termos legalmente aplicáveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os membros do júri.

O JURÍ,